



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
17º Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0696847-58.2022.8.04.0001  
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Direito de Imagem  
Requerente: Cyro Batará Anunciação  
Requerido: Eric Lima Barbosa

**SENTENÇA**

**Vistos e etc...**

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo, **pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo:**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

**DECIDO:**

**Não há preliminares a enfrentar.**

O Requerente visa compelir a Requerida a excluir publicações contendo postagens tidas como ofensiva, nos endereços eletrônicos indicados às fls. 2, do sítio eletrônico e redes sociais.

Na visão do autor, as postagem teriam o claro objetivo de ofender os atributos de sua personalidade, ao afirmar que a justiça poderia decretar sua prisão por descumprir sentença.

A ré, por sua vez, alega que o autor em nenhum momento entrou em contato consigo, a fim de viabilizar o direito de resposta. Segue afirmando que não se tratam de notícias falsas, uma vez que tais informações constam de decisão exarada nos autos de n. 0656874-96.2022, onde foi determinado ao autor a retirar reportagens veiculadas contra Alessandro Bronze Toniza.

A questão central debatida na lide envolve o conflito de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no País, quanto a preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, que devem ser respeitados no exercício da liberdade de expressão.

Inicialmente, importante observar que a **Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet**, apresenta parâmetros do que pode ser determinado aos provedores e plataformas de conteúdo na internet, e o alcance, tanto da responsabilidade daqueles, como dos dados que lhe podem ser requisitados. Para tanto, colacionam-se os seguintes dispositivos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à **preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda **somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de** forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.**

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

17º Vara do Juizado Especial Cível

(...)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

**§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.**

(...)

**Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.**

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

(...)

**Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

(...)

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Feitas estas observações, impende frisar que o Réu é responsável pela gestão de plataforma digital e rede social, que somente pode proceder à exclusão de conteúdo mediante determinação judicial, com especificação da *url*, sendo responsabilizada apenas diante da sua negativa.

Tais digressões são necessárias no caso concreto, em razão da natureza da postagem tida como ofensiva.

Com efeito, no que diz respeito à postagem impugnada na lide, as imagens trazidas à colação, às fls. 18-22, e localizadas pelo juízo no link informado na exordial, ilustram, contudo, informações acerca de decisões exaradas nos autos de n. 0775609-25.2021 e 0656874-96.2022, onde foi determinado ao autor que retirasse postagens ofensivas em nome de terceiro, havendo requerimento de envio de ofício ao órgão competente para instauração de processo criminal por descumprimento de ordem judicial, razão pela qual foi publicada a postagem com o nome "Justiça pode decretar nesta terça-feira prisão de Cyro Batará por descumprir sentença".

A postagem utilizou-se de informações de fatos constantes de processo judicial, de caráter público, informando que diante de requerimento dos advogados do Sr. Alexandre Bronze, a justiça poderia decretar a prisão do autor diante de supostos descumprimentos de decisão judicial.

Dessa forma, verifico que a postagem noticia fato verídico, já que, como frisado, decorre de processo judicial sem segredo de justiça, circulando amplamente em redes sociais e outros portais de notícia.

Neste sentido, é tema pacificado nos tribunais superiores que a crítica, como substrato da liberdade de expressão do jornalista, e destituída de emissão de juízo de valor – afirmação de determinado caráter ou condição da pessoa sobre a qual se fala – não tem o caráter de causar dano à personalidade da pessoa criticada, mormente quando se trata de pessoa pública, senão vejamos:

"LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.x (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

17º Vara do Juizado Especial Cível

“RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...)”

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. (REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação.

STF. 1ª Turma. Rci 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

Assim, porquanto lastreado em fato verídico e não havendo na postagem utilização de palavras de baixo calão ou ofensivas ao autor, tenho que a postagem não extrapola os limites do regular exercício do direito de expressão e de pensamento e, por conseguinte, não é capaz de configurar ato ilícito indenizável, sob pena de violar garantia constitucional assegurada ao seu responsável, senão vejamos:

94149503 - DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. FATOS CONCRETOS. REAL SIGNIFICADO PARA A SOCIEDADE E OPINÃO PÚBLICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A divulgação de notícia jornalística que retrata fatos que se mostram concretos e de real significado para a sociedade e a opinião pública, ainda que redigida sob a forma de crônica e de natureza crítica, não constitui por si fato gerador de reparação civil, expediente que, ao revés, demanda prova dos seus pressupostos ensejadores, à míngua dos quais exsurge improcedente. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0024.09.583522-9/001; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 26/09/2012; DJEMG 05/10/2012)

77088197 - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de obrigação de fazer a retirada de matéria jornalística de site, e a publicação da sentença, bem como de condenação por danos morais. Recurso do réu visa a improcedência dos pedidos. 2. Direito de Informação. Liberdade de Imprensa. A divulgação de matéria jornalística de interesse público insere-se no âmbito do direito de informação previsto no art. 220 da Constituição Federal. A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar (AI 690841 AGR/SP. São Paulo AG. Reg. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Celso DE Mello), de modo que, de regra, não pode ser limitada. Neste contexto se insere o direito de expressão e de crítica jornalística, na discussão da política acerca da qualidade da participação de parlamentar no desempenho de seu mandato, a princípio, ainda que dura ou mordaz, não constitui abuso nem ilegalidade se o intento é discutir as questões de interesse coletivo (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal). As publicações que a autora imputa ao réu são, em essência, juízo de valor sobre a atuação política da autora, como: Neste sábado, 1º de junho, a deputada federal Edna Henrique (PSDB) completa 4 (quatro) meses de mandato. Apesar de expor por várias vezes que Monteiro é quem ganharia com sua presença na Câmara Federal, a ex-prefeita ainda não conseguiu destinar nenhum recurso para o município até esta data; não seguiu os seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
17º Vara do Juizado Especial Cível

posicionamentos que tanto defende, e votou a favor da Reforma, que prejudica os menos favorecidos; tem esquecido de cobrar do Governo Federal uma posição urgente sobre a falta de bombeamento do eixo leste da transposição do Rio São Francisco para Paraíba. ; tem se calado diante de toda situação e segue as orientações do Governo em Brasília, esquecendo de cobrar uma solução para o retorno das águas da transposição. ... Essas avaliações constituem a essência do debate político, e, portanto da democracia, na qual o Poder Judiciário não pode interferir, sob pena de minar os princípios da liberdade de manifestação do pensamento. Não há qualquer fato que implique em violação à privacidade ou à honra pessoal da autora. 3. Responsabilidade civil. Sem demonstração de que a conduta do réu é ilícita, não há espaço para o reconhecimento da obrigação de indenizar. 4. Litigância de má-fé. De regra, a conduta de ajuizar ação contra pessoa jurídica ilegítima para compor o polo passivo da ação não é ilegal. No caso em exame, contudo, a autora litiga contra pessoa jurídica contra quem não aponta qualquer ilícito nem informa qualquer fato do serviço ou ato que possa atrair responsabilidade, sendo que, por semelhante procedimento já tivera antes resposta desfavorável do Poder Judiciário. Há, portanto, evidente abuso de direito que deve ser reprimido, em razão de violação do disposto no CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que. ....V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;...VI. Provocar incidente manifestamente infundado;. Incide, pois, em multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 80, § 2º, do CPC. Sentença que se reforma para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar a autora por litigância de má-fé. 5. Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (JECDF; ACJ 07511.48-28.2019.8.07.0016; Ac. 126.6775; Primeira Turma Recursal; Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa; Julg. 17/07/2020; Publ. PJe 12/08/2020) destaques nossos

À toda evidência, inócua a hipótese de ato ilícito, não há suporte jurídico que autorize o acolhimento da pretensão autoral.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, na esteira do art. 38 da LJE, consoante fundamentação supra.

Isento de custas e honorários advocatícios, ex vi do art. 54 da Lei n. 9. 099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P. R. I. C.**

Manaus, 14 de setembro de 2022.

Dra. Luciana da Eira Nasser  
Juíza de Direito